

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
535/08.7TBCL-A.G1	15 de outubro de 2009	Conceição Bucho

DESCRITORES

Reclamação de créditos > Desnecessidade

SUMÁRIO

I - O Exequente não precisa de reclamar o crédito exequendo, com garantia real sobre o bem penhorado, para o ver graduado no lugar que lhe compete na sentença de verificação e graduação de créditos, no apenso de reclamação de créditos.

II - Nessa medida a reclamação apresentada não pode ser admitida, desde logo porque o Reclamante-exequente não é um terceiro em relação à execução, não correndo o risco de ver esse seu crédito caducado.

TEXTO INTEGRAL

Acordam na 1ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Guimarães.

Proc. n.º 535/08.7TBCL- A G1

Apelação.

I - Por apenso à execução para pagamento de quantia certa que a Caixa M... instaurou contra Victor P.. e Maria L..., veio a mesma exequente apresentar reclamação do mesmo crédito exequendo .

Foi então proferido o seguinte despacho:

... Conforme resulta da alegação exposta supra, o crédito reclamado coincide na íntegra com o crédito exequendo, pelo que não se vislumbra qual o objectivo visado com a presente reclamação.

Face ao exposto, julgo extinta a instância, por inutilidade originária da lide, nos termos do artigo 287º, e) do CPC.

**

Inconformada a exequente interpôs recurso, cujas alegações de fls. 40º a 46º, terminam com as seguintes conclusões:

O exequente, citado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 864º e 865º do CPC não está dispensado de apresentar reclamação.

Essa reclamação tem apenas em vista, em concurso com os demais credores, o reconhecimento, a verificação e a graduação do seu crédito.

Nada impede, por isso que nos presentes autos haja uma decisão sobre a graduação apesar de se tratar do mesmo crédito e do mesmo título.

A decisão não especifica e, por isso, não fundamenta as razões pelas quais conclui pela inadmissibilidade da lide

A decisão recorrida viola o disposto nos artigos 864º, 865 e 158º do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-alegações.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

II - É pelas conclusões do recurso que se refere e delimita o objecto do mesmo, ressalvadas aquelas questões que sejam do conhecimento oficioso - artigos 684º, e 685-A Código de Processo Civil -.

**

Para a boa decisão da causa importa ter em conta os seguintes factos:

O crédito reclamado é exactamente o mesmo que o crédito exequendo.

Não foram apresentadas outras reclamações de créditos.

**

Alega o recorrente que a decisão não está fundamentada.

Conforme resulta dos autos, a fls. 16 e 17, a Mmª Juíza, descreve qual o pedido efectuado na execução e na reclamação e conclui que se verifica uma inutilidade da lide.

A nulidade decorrente da falta de fundamentação só se verifica quando haja absoluta falta de fundamentos, e não quando a mesma seja deficiente.

No caso, o despacho refere a norma em que se baseou, e os factos que, no entender da Mmª Juíza, conduzem à extinção da instância.

Nessa medida, o despacho está fundamentado, uma vez que indica a razão jurídica em que se baseia para decidir como decidiu.

**

Efectuada a penhora, são convocados para a execução os credores do executado e, nos casos

determinados na lei, o seu cônjuge.

O que se pretende através deste chamamento é a possibilidade de intervenção na execução de outras pessoas, para além do exequente e executado.

Conforme decorre do disposto no artigo 865º do Código de Processo Civil, só são convocados os credores com garantia real sobre o bem penhorado.

A sua convocação tem por finalidade fundamentalmente chamar ao processo os credores com garantia sobre os bens penhorados (ainda que, se for o caso, poderem os credores fazer valer o seu direito e obterem pagamento).

O concurso de credores é processado por apenso ao processo de execução, que é declarativo e se subordina àquele.

Os pressupostos essenciais da reclamação são a titularidade de um crédito com garantia real sobre os bens penhorados e a existência de um título executivo.

Logo que estejam verificados todos os créditos reclamados deve o juiz graduá-los, ou seja estabelece a ordem pela qual devem ser satisfeitos, incluindo o crédito exequente, de acordo com as normas aplicáveis de direito substantivo.

Como refere Salvador da Costa, in “O Concurso de Credores, Almedina, pág. 244, “ainda que o crédito exequente goze de garantia real, ele não tem de o reclamar em sede de concurso, mas se dispuser de créditos com a referida garantia sobre os bens penhorados, que por qualquer motivo não incluiu na acção executiva, então poderá intervir no concurso, no prazo geral legalmente previsto, sob pena de perder o respectivo direito de garantia” (no mesmo sentido, Lopes Cardoso, “Manual da Acção Executiva, pág. 474). Ora, no caso dos autos, a exequente não vem reclamar novos créditos que tenham como garantia o bem penhorado; a exequente reclama o crédito exequendo.

Nesse sentido, tem razão o despacho recorrido quando refere que coincidindo na íntegra o crédito exequendo, com o crédito reclamado, a reclamação não deve ser admitida.

Também no caso, não foram deduzidas outras reclamações, pelo que, nem se coloca a questão da graduação de créditos, uma vez que o único crédito a ter em conta é o crédito exequendo.

A reclamante não é um terceiro em relação à execução, e não vindo reclamar outro crédito, do qual tem garantia real sobre o bem penhorado, nunca poderia ver caducado o seu crédito, ou poderia ser afastada do concurso, caso tivessem sido admitidos outros reclamantes, pela simples razão que é a exequente.

Em síntese, dir-se-á que o exequente não precisa de reclamar o crédito exequendo, com garantia real sobre o bem penhorado, para ver graduado o seu crédito, no lugar que lhe compete, quando da sentença de verificação e graduação de créditos (na reclamação de créditos apensa à execução).

E nessa medida, a reclamação apresentada não pode ser admitida por não se verificarem os respectivos pressupostos da sua admissão.

**

III - Pelo exposto, acordam os Juízes desta Secção em julgar a apelação improcedente e, em consequência,

confirmam o despacho recorrido.

Custas pela apelante.

Guimarães, 15 de Outubro de 20092009

Fonte: <http://www.dgsi.pt>